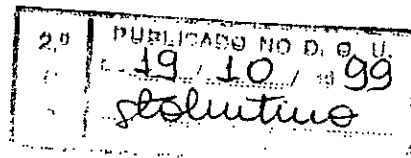




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13679.000235/96-78
Acórdão : 201-72.864
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 106.530
Recorrente : MESSIAS PATRÍCIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

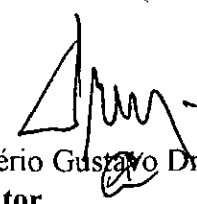
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MESSIAS PATRÍCIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000235/96-78
Acórdão : 201-72.864
Recurso : 106.530
Recorrente : MESSIAS PATRÍCIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor da contribuição sindical do empregador, por indevido.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'M' estilizada com uma linha decorativa curva na base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000235/96-78
Acórdão : 201-72.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito à tais exigências, por não estar obrigado a filiar-se a qualquer entidade de classe.

Além do consagrado entendimento do Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER